



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROCESSO Nº 1638/17

Juízo de origem: 4.^a Secção da Sala do Cível Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda

Relator: Anabela Vidinhas

Data do acórdão: 16 de Dezembro de 2021

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso de Agravo

Decisão: Desprovemento do Pedido.

Resumo do Acórdão: O Tribunal Supremo analisou o recurso de agravo contra uma providência cautelar não especificada, deferida em primeira instância para preservar o património da 1^a Requerida (FF, S.A.) devido a litígios com os acionistas angolanos. O processo aborda alegações de nulidade por omissão de pronúncia, incompetência do tribunal face a um acordo parassocial com cláusula arbitral e a ausência de requisitos para o decretamento da medida. Adicionalmente, o tribunal apreciou incidentes de descumprimento da providência e um pedido de prestação de caução substitutiva, avançando para o Tribunal Supremo com o recurso admitido com efeito devolutivo.

Texto integral

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

Na 4.^a Secção da Sala do Cível Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, solteiro, maior, titular do BI nº 0001, emitido em 7 de Janeiro de 2008, pela Direcção Nacional de Identificação, residente em Luanda, no Bairro e Município da Maianga, Rua da Maianga, nº 22; **BB**, casado, titular do BI nº 0002, emitido em 23 de Novembro de 2009, pela Direcção Nacional de Identificação, residente em Luanda, no Bairro Ingombota, na Rua Conselheiro J. Vilhena, nº 12; **CC**, solteiro maior, titular do BI nº 0003, emitido em 1 de Agosto de 2003, pela Direcção Nacional de Identificação, residente em Luanda, no Bairro do Prenda, Lote 12, Apt. n.º 3, Zona 6; e **DD, LDA.**, sociedade de direito angolano, com sede em Luanda, no Município da Ingombota, Bairro



Ingombota, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o nº 1563-10, com o capital social de Akz. 100.000,00 (Cem mil Kwanzas), com o NIF 0007, aqui representada por **EE**, membro do conselho de gerência; vêm interpor: **PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA**, contra, **FF, S.A.** sociedade de direito angolano, com sede na Via Al 43, Talatona, Armazém n.º 3, Luanda Sul, Angola, com o capital de KZ. 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil kwanzas). Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o nº 0.000-00, NIF 00008, representada pelo **Sr. GG**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração; e **HH**, sociedade de direito Alemão, com sede em Else-Kroner-Strasse XXXX, Bad Homburg v.d.H, matriculada no registo comercial sob o nº HRB XXXXX, representada por EG e pelo Dr. RR, na qualidade de Administradores Delegados, pedindo:

1. A inquirição das testemunhas abaixo indicadas e, sem audiência prévia das Requeridas, que seja decretada PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, por forma a garantir a normal actividade da 1ª Requerida e preservação do seu património, nomeadamente, serem as Requeridas intimadas a se absterem de praticar todos e quaisquer actos de disposição de bens de património da 1ª Requerida até que a situação litigiosa entre as partes seja judicial e definitivamente decidida;
2. Ser a 2ª Requerida ser intimada a abster de praticar, por si ou através de instruções à 1ª Requerida, quaisquer actos que impliquem oneração ou subtração de valores das contas da 1ª Requerida;
3. A 1ª Requerida ser intimada a não movimentar as contas da sociedade em valores superiores ao estritamente necessário (...)
4. Em consequência, quaisquer pagamentos a fornecedores, nacionais ou estrangeiros, de valor superior a USD. 150.000,00 deve ser sujeito à avaliação de um dos Requerentes, indicando-se desde já o Requerente **GG**, igualmente administrador, em representação dos accionistas angolanos no CA.
5. Mais deve a 1ª Requerente ser intimada a abster-se de subscrever cartas ou outro tido de documentos dirigidos aos seus clientes dando conta do encerramento de actividades e a propor negócio directo com a 2ª Requerida.

A (fls.237 a 256), o Tribunal “a quo” proferiu Decisão deferindo a Providência Cautelar Não Especificada e, condenou a Requerida a pagar das Custas.

Inconformada com a Decisão, veio a 1ª Requerida, interpor recurso de Agravo a (fls. 261 a 262).

A (fls. 267 e 268), veio o Requerente **AA e Outros** requerer a Aclaração do Despacho que, contrariando as disposições normativas próprias para o recurso em causa (recurso de despacho que ordenou a Providência Cautelar, alínea b) do artigo 738.º do CPC) deferiu o recurso interposto pela 1ª Requerida, como de agravo, (artigo 733.º do CPC), com subida imediata (artigo 734.º n.º 1 alínea a), nos próprios autos (artigo 736.º, alínea a) do CPC) e com efeito suspensivo (artigo 740 n.º 1 do CPC), fazendo assim uma errada aplicação da Lei ao caso concreto.

A (fls. 269) o Tribunal “a quo” proferiu o seguinte **Despacho**:

“Notificado o Requerente/Agravado do Despacho de admissibilidade de fls. 263, interpôs de um Requerimento pedindo Aclaração do mesmo.

O que cumpre fazê-lo, por lapso, atendendo às disposições legais indicadas e até porque no Requerimento de interposição de Recurso, a fls. 261, 262, o Recorrente foi bastante

elucidativo, deu-se esta situação, assim corrigindo-o, pronuncio-me nos termos do artigo 678.º e 733.º, ambos do CPC.

O Recurso está em tempo nos termos do art.º 685.º n.º 1 do CPC.

Pelo que, nos termos expostos admito o Recurso interposto, o qual é de Agravo (art.º 733.º do CPC), com subida imediata (art.º 738.º n.º 1 al. b) do CPC), em separado (art.º 738.º n.º 1 parte final, do CPC) e com efeito devolutivo (art.º 740.º n.º 1, a contrário senso e artigo 740.º n.º 3 ambos do CPC).”

Notificada da admissão do recurso, veio a 1ª Requerida apresentar as Alegações a (fls. 274 a 283), formulando as seguintes conclusões:

- a) A sentença de que se recorre não se pronunciou sobre os depoimentos das testemunhas arroladas pela ora recorrente, o que configura uma nulidade, por não se ter pronunciado sobre questão que devia apreciar;
- b) Uma vez que as partes estabeleceram um Acordo Parassocial a 31.12.2012, que os litígios decorrentes da execução de tal acordo seriam devolvidos com acesso à arbitragem verifica-se uma situação de incompetência do Tribunal de que se recorre;
- c) Não se verificam preenchidos os requisitos para o decretamento de qualquer providência cautelar, de facto, ao contrário do que se refere na sentença recorrida, não se verifica qualquer receio fundado de lesão de um direito, nenhuma probabilidade séria da existência de um direito e o prejuízo resultante do decretamento da presente providência cautelar excede enormemente o dano que com ela se pretende evitar, pelo que, deverá ser revogada a sentença.

A (fls.284) o Tribunal “a quo” proferiu o seguinte **Despacho**:

“Notifique o Requerente/Agravado das Alegações do Agravante/Requerido”.

Regularmente citados vieram aos Autores, ora agravados juntar as suas **Contra-Alegações** a (fls. 289 a 301), **pedindo**:

Que a decisão seja mantida nos seus precisos termos, por ter sido proferida com a escrupulosa observância dos pressupostos legais.

A (fls. 308 a 311) o Tribunal “a quo” proferiu **Despacho de Sustentação**:

“Venerandos Juizes Conselheiros da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

Cumpridas as formalidades legais, subiram os autos ao Venerando Tribunal Supremo a (fls. 311)”.

A (fls. 318) o Tribunal “a quo” proferiu **Despacho**:

“Em face do Requerimento junto aos autos, eis o que importa tecer:

Aos actos praticados em conformidade com a decisão tomada nos presentes autos, podem sempre os Requerentes invocar a nulidade, artigo 286.º do CC.

Por força do artigo 666.º n.º 1 do CPC esgota-se o poder jurisdicional do Juiz, após sentença, pelo que os pedidos formulados pelos requerentes só são admissíveis e aplicáveis em sede de uma nova Acção, própria para o caso em concreto.

Contudo no que concerne à possibilidade da existência do crime de desobediência, vista ao Digno Magistrado do Ministério Público para apurar sobre a existência ou não, e a consequente responsabilização criminal, em caso afirmativo, pois as decisões do Tribunal são de cumprimento obrigatório para todos.

Desentranhe-se o requerimento e documentos juntos, e devolva-se a procedência”.

A (fls. 325 a 326), a 1ª Requerida **FF, SA** deduzir incidente de Prestação Espontânea de Caução (Substitutiva da Providência Cautelar).

Juntou: um (1) documento e duplicados a (fls. 327 a 330).

A (fls. 331), o Tribunal “a quo” proferiu o seguinte **Despacho:**

“Face à Reclamação apresentada pela Ré e os documentos juntos aos autos, verifica-se que efectivamente assiste à Ré razão, porquanto deu entrada do incidente de prestação de caução no dia 11 de Março de 2015, conforme assinatura da funcionária Isabel Ferreira, afecta a este Douto Tribunal, contudo estes documentos nunca foram juntos aos autos, daí não ter como haver um pronunciamento do Juiz da Causa, pelo que:

- Deve a Funcionária prestar informações sobre o que teria ocorrido, sob pena de multa e sem prejuízo do processo disciplinar a instaurar.
- Por forma a não prejudicar mais a Ré, notifique a Requerente do incidente nos termos do art.º 382.º n.º 3 conjugado com o art.º 383.º, ambos do CPC.
- Notifique também a renúncia de mandato cuja entrada deu-se em 17 de Agosto de 2015 e não foi junta aos autos”.

A (fls. 338) o **Ministério Público** promoveu o seguinte:

A (fls. 341 a 344), veio o Requerente **AA e Outros** pedir o indeferimento do dilatatório pedido de substituição da providência nominada decretada, por caução, por esta ser insuficiente e desadequada a prevenir a lesão que os Requerentes pela providência decretada pretendem evitar e, em consequência, deve a providência cautelar nominada permanecer nos exactos termos em que foi decretada.

Reiterou ainda que o douto Tribunal após proceder a uma análise objectiva, verificando a consistência dos factos relatados pelos Requerentes (Doc. 1) – requerimento junto aos autos a 12 de Agosto de 2015), declarar nulos e sem nenhum efeito os actos praticados pelas Requeridas, em desrespeito pela decisão judicial, devendo ser extraída certidão e a mesma ser enviada ao Digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal, para que seja instruído o competente processo criminal, pelo crime de desobediência, contra os indivíduos ali identificados.

Em qualquer dos casos, à Requerida, deve ser dado prazo específico dentro do qual deve constituir novo mandatário, sob pena de um processo cuja tramitação é caracterizada pela celeridade de novo acometido à excessiva morosidade.

Juntou: Um (1) documento e duplicado a (fls. 345 a 401).

A (fls. 403 a 409), vieram os Requerentes juntaram requerimento, pedindo que os fiéis depositários dos dinheiros societários das sociedades requeridas ser directamente oficiados pelo Tribunal, dando-se-lhes ordem expressa de cativar as referidas contas até ao limite dos valores necessários a acautelar o pagamento dos dividendos dos Requerentes, na proporção das respectivas participações sociais, garantindo, deste modo, V/Exa., o respeito pela decisão judicial antecipatória oportunamente decretada. Requereram ainda que o douto Tribunal oficiasse directamente o Departamento de controlo cambial do Banco Nacional de Angola, bem como os Bancos Comerciais, nomeadamente:

- a) Banco Espírito Santo de Angola
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXX – USD
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXX - AKZ

b) Banco Angolano de Investimento
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – USD
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – AKZ

c) Banco de Fomento de Angola
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – USD
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – AKZ

d) Banco de Poupança e Crédito
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – USD
IBAN: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – AKZ

Pedindo que o Tribunal declare nulos e sem nenhum efeito os actos praticados pelas requeridas, em desrespeito pela decisão judicial, devendo ser extraída certidão e a mesma ser remetida ao digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal, para que seja instruído o competente processo criminal, pelo Crime de Desobediência, contra os indivíduos ali identificados.

Juntou: Sete (7) documentos e duplicados legais a (fls. 410 a 439).

A (fls. 440 e 441) veio a 1ª Requerida, **FF, SA** requerer que Providência Cautelar seja declarada caducada, com todas as consequências legais,

A (fls. 453) o Tribunal “a quo” proferiu o seguinte **Despacho**:

- **“Verifico que pela existência de dois volumes, foi enxertado nos presentes autos o incidente de prestação da caução interposto pelo Requerido, desentranhe-se o processado respectivo e autua-se apensado aos autos principais.**
- **Verifico também não ter sido cumprido o despacho de fls. 303 a 306, que ordena subida dos presentes autos ao Venerando Tribunal Supremo, face ao recurso interposto.**

Assim deve o cartório proceder imediatamente a conta dos presentes autos nos termos do artigo 74.º do CCJ e expedir o recurso ao Venerando Tribunal Supremo.

Face ao ofício n.º 958/3ªSecção/2016, proveniente da 3ª Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, requerendo a remessa dos presentes autos de Providência Cautelar não Especificada, nos termos do artigo 384.º n.º 2 do CPC, logo após a descida dos presentes autos remete-se com a maior brevidade possível à referida Secção”.

A (fls. 461) veio a 1ª Requerida requerer que o Tribunal “a quo” decrete definitivamente a substituição da providência, ordenando o levantamento da mesma.

Foi ordenada a subida dos Autos a esta Instância Venerando Tribunal a (fls. 464).

A (fls. 477 a 485), veio a 1ª Requerida apresentar as **Alegações**, formulando as seguintes **Conclusões**:

- a) A sentença de que se recorre não se pronunciou sobre os depoimentos das testemunhas arroladas pela ora recorrente, o que configura uma nulidade, por não se ter pronunciado sobre a questão que devia apreciar;
- b) Uma vez que as partes estabeleceram o Acordo Parassocial de 31/12/2012, que os litígios decorrentes da execução de tal acordo seriam resolvidos com acesso à arbitragem verifica-se uma situação de incompetência absoluta do Tribunal de que se recorre;
- c) Não se verificam preenchidos os requisitos para o decretamento de qualquer receio fundado de lesão de um direito, nenhuma probabilidade séria da existência de um direito e o prejuízo resultante do decretamento da presente providência cautelar excede enormemente o dano que com ela se pretende evitar, pelo que deverá ser revogada a Sentença.

A (fls. 487 e 488), veio o **Ministério Público** emitiu o seguinte **Parecer**:

I

Foi proferida sentença a fls. 453, na qual o Tribunal julgou procedente a Providência Cautelar Não Especificada.

Veio o requerido/recorrente aos autos arguir em recurso a incompetência absoluta do Tribunal Comum, pelo facto de terem as partes, acordado resolverem os litígios resultantes do contrato celebrado entre elas pela via da arbitragem.

II

Vistos os autos constam dos mesmos a fls. 151 um Acordo Parassocial celebrado entre a recorrente FF, SA., e os recorridos AA, BB, CC e DD, LDA no qual as partes decidiram que qualquer litígio relativamente à interpretação, validade ou execução do contrato celebrado entre os mesmos, que não seja decidido por negociação será resolvido por arbitragem em conformidade com o regulamento UNCITRAL.

Vejamos:

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos. Ela pode ser usada para resolver problemas jurídicos sem a participação do Poder Judiciário, ou seja, sem os juizes.

Podem ser solucionados pela arbitragem, questões relativas a direitos que tenham valor económico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente pelos seus donos. Também litígios advindos de contratos em geral (inclusive de sociedade) ou casos que envolvam responsabilidade civil, podem ser solucionados por arbitragem.

Se os envolvidos, livremente, no contrato optam pela arbitragem para solução de conflitos, não poderão desistir da mesma caso surja algum conflito.

A decisão tomada pelo árbitro tem a mesma força que uma sentença de um juiz de direito, sendo por isso uma decisão obrigatória, que vincula as partes de forma definitiva.

Só se houver ofensa a certos direitos, a decisão do árbitro poderá ser anulada pelo Poder Judiciário.

Conforme consta dos autos, surgiu um litígio entre as partes tendo a requerente/recorrida interposto a Acção Judicial junto ao Tribunal Provincial, quando, salvo melhor opinião, deveria ter recorrido ao meio de arbitragem.

Pelo exposto entendemos que não é de rejeitar o recurso e se decida sobre a matéria recorrida.”

A (fls. 490 e 491), veio a **FF, SA.**, requerer que seja emitida uma certidão do documento comprovativo do pagamento da referida caução, para que o mesmo possa ser apresentado nos bancos.

Correram os vistos legais a (fls. 492 e 493).

Esta Instância conheceu a questão de Recurso que consistiu em saber se,

O Tribunal Judicial “a quo” é ou não competente a Excepção de Incompetência Absoluta do Tribunal (art.º 101.º e al. f) e g) do art.º 494.º do CPC).

Em consequência não conheceu as questões de Recurso.

A ora, Agravante inconformada veio pedir a **Aclaração** invocando os seguintes fundamentos factuais e legais, que mais nos parece **Reclamação** que passa à sua apreciação.

- A) Que o Acórdão não faz a distinção entre a hipotética aplicação da cláusula compromissória à questão de fundo de uma acção principal ou se, também no âmbito de uma Providência Cautelar, a referida seria de aplicação directa;
- B) Isto é, assalta-nos a tenebrosa dúvida sobre se o alcance do dispositivo do Acórdão será o entendimento de que, havendo uma Convenção Arbitral, o decretamento de providências cautelares (quaisquer que elas sejam) é deferido ao Tribunal arbitral, ou se este mantém essa competência apenas e só quanto à acção principal (onde se discutirá de facto, o litígio que separa as partes);
- C) E esta dúvida, que, na nossa modesta opinião, é legítima, decorre de dois argumentos básicos; 1º. É a primeira vez que um tribunal (incluindo este Tribunal Supremo) parece decidir pela competência jurisdicional de tribunais arbitrais para deferimento de providências cautelares. Nunca houve tal entendimento entre nós e o acórdão, ao contrário do que seria de esperar, não dedica qualquer esforço de fundamentação sobre este facto irrefutável; 2º. O nosso regime legal de Arbitragem Voluntário (ao contrário do que se passa noutros ordenamentos jurídicos), atribui expressamente às partes a discricionariedade de pedir providências cautelares perante o tribunal judicial.
- D) Com efeito, reza o n.º 2 do art.º 22º da LAV em vigor na República de Angola: o disposto no número anterior não impede que as partes requeiram ao tribunal Judicial competente, nos termos das normas do processo civil aplicável, os procedimentos nela previstos que julguem adequados para prevenir ou acautelar a lesão dos direitos;
- E) (...) na verdade, certamente todos conhecemos a morosidade que constitui a formação de um tribunal arbitral, que em Angola até ao presente é maioritariamente *ad hoc*.
- F) As vicissitudes e delongas da constituição de um tribunal arbitral entre nós não é compatível com a emergência que caracterizam as providências, pois o perigo que se pretende evitar estaria consumado não ia o procedimento de constituição do tribunal arbitral a meio sequer!
- G) Apesar disso, ainda que ao litígio dos Autos se aplicasse a Convenção de Arbitragem em causa, de duas uma i) ou o Acórdão foi proferido no sentido de revogar a sentença no pressuposto de que estaríamos no âmbito de uma Acção Declarativa de Condenação e não de um procedimento cautelar, ou ii) o Acórdão foi mesmo proferido consciente de se tratar de um procedimento cautelar, e este Douto Tribunal decidiu contra lei expressa (art.º 22.º n.º 2 da LAV em vigor em Angola.
- H) Na eventualidade de o Acórdão ter decidido contra a lei expressa (...) padece de inconstitucionalidade, pois ao ser proferido no sentido de negar aos agravados a possibilidade de fazerem uso de um processo especialmente previsto na lei, viola de forma flagrante o Princípio de Acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efectiva, prevista no n.º 5

do artigo 29.º da Constituição da República de Angola, inconstitucionalidade que expressamente se requer.

APRECIANDO,

Questão Prévia

Face aos factos nos parece que estamos perante uma Reclamação e não o pedido de Aclaração, porquanto, o Requerente levanta questões que se traduzem mais em inconformação com o resultado da apreciação feita do que, propriamente uma Aclaração cujo objecto é explicar o sentido do dispositivo e/ou os seus fundamentos.

Do exposto,

Cumpre-nos apreciar se, efectivamente esta Instância ao revogar a Decisão do Tribunal “a quo” violou ou não o n.º 2 do art. 22.º da LAV e, conseqüentemente violou, também o artigo 29.º da CRA.

Vejamos:

A Lei sobre a Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 16/03 de 25 de Julho, dispõe no art.1 que “Todas aquelas que dispuseram de capacidade contratual podem, nos termos da presente lei, recorrer a um Tribunal Arbitral para resolver litígios relativos a direitos disponíveis, mediante Convenção de Arbitragem desde que por Lei especial não estejam exclusivamente submetidos a Tribunal Judicial ou à arbitragem necessária.”

Cláusula Compromissória é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (n.º 2 do art. 2º da LAV).

A questão é a de saber se houve ou não violação da Convenção de Arbitragem (?).

Importa por isso, antes de mais, esmiuçar, novamente o que dispõe o Acordo Parassocial e as respectivas cláusulas.

O Acordo Parassocial, vide a (fls. 151 a 157 dos autos foi celebrado entre os accionistas da FF Angola, sendo estes (a fls. 152): **GG (Sociedade Alemã)** e os Agravados, com a finalidade de regular os direitos e obrigações das partes e a relação das mesmas, referente à Sociedade Angolana, cujo capital social distribuído do seguinte modo, (vide fls. 20 a 54 e 153 a 154).

- a) **GG (Alemã)**, titular de 13.000 acções, representativas de 65% do Capital Social da Sociedade (Agravante);
- b) **AA**, titular de 3.00 acções, representativas de 15% do capital social da sociedade (Agravado);
- c) **BB**, titular de 2.500 acções, representativas de 12,5% do capital social da sociedade (Agravado);
- d) **CC**, titular de 500 acções, representativas de 12,5% do capital social da sociedade (Agravado);
- e) **DD**, Lda., titular de 1.000 acções, representativas de 5% do capital social da sociedade (Agravada).

A Lei Aplicável e Jurisdição do referido acordo, consta do ponto 11. Interessando à causa o Ponto 11.2 que refere o seguinte: **“Qualquer litígio entre as partes relativamente à interpretação, validade ou execução do presente Acordo que não possa ser resolvido de forma simples e definitiva por negociação entre as partes será resolvido por arbitragem em conformidade com o Regulamento UNCITRAL em vigor à data em questão por um árbitro nomeado em conjunto”** (Sublinhado e negrito nosso).

Quando se procura apurar o sentido da Convenção de Arbitragem, para efeito do eventual deferimento da competência ao Tribunal arbitral, devem aplicar-se as regras gerais de interpretação do negócio jurídico.

É unânime tanto na Doutrina como na jurisprudência que a interpretação do conteúdo das Convenções arbitrais está sujeita às regras de interpretação do negócio jurídico previstas nos artigos 236.º e sgts do CC (Cfr. Raul Ventura, Convenção de Arbitragem, ROA, ano 46, pág. 286 e, ainda, Manuel Pereira Barrocas, Manual de Arbitragem, Almedina, Pág. 171).

Assim, resulta da conjugação dos artigos 236.º e 238.º do Código Civil, as linhas gerais que orientam a correcta interpretação da vontade negocial resume-se ao seguinte: i) a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante – consagração da teoria da impressão do destinatário, desde que, porque se trata de um negócio formal, tenha um mínimo de correspondência na letra do texto do documento. Dito de outro modo, a cláusula compromissória em apreço terá o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, pudesse razoavelmente deduzir do comportamento do declarante, desde que, porque se trata de negócio formal, tenha um mínimo de correspondência na letra do texto do documento.

O declarante normal será um declaratório dotado de instrução e diligência medianas.

Ora,

Vejamos, então, uma vez mais, o que é que as partes estipulam na mencionada cláusula 11.2 do Acordo Parassocial. **“Qualquer litígio entre as partes relativamente à interpretação, validade ou excepção do presente acordo, que não possa ser resolvido de forma simples e definitiva por negociação entre as partes, será resolvido por arbitragem em conformidade com o regulamento UNCITRAL em vigor a data em questão, por um árbitro nomeado em conjunto.** (Sublinhado nosso).

Da leitura mais atenta e integrada da cláusula em apreço conduz ao entendimento de que, antes de recorrerem à arbitragem, sejam feitos esforços para se encontrar uma solução amigável do litígio – o que significa que só depois dessa negociação amigável que *in casu* se lê – (resolução simples e definitiva) – caso não seja possível ambas ou qualquer uma das partes, pode recorrer à Arbitragem.

Depreende-se do texto da Decisão recorrida que a razão que ditou a improcedência da excepção da preterição do Tribunal arbitral foi a de que havia um litígio decorrente do Pacto Social em si e não do Acordo Parassocial, decorrendo dois contratos, sendo sobre este último que recaia a cláusula compromissória arbitral (fls. 248 e 249), e portanto, tendo o Tribunal *“a quo”* legitimidade para apreciar do litígio por entender que não estava em causa o Acordo Parassocial, mas antes o Pacto Societário.

Porém, observados os factos expostos supra, não se pode concordar com tal argumento, uma vez que, resulta claro a existência de um diferendo entre o sócio maioritário (GGGGG) e os sócios minoritários (agravados), que se enquadra na execução do Acordo Parassocial e não no Pacto Social conforme concluiu o Tribunal *“a quo”*.

A não exclusividade da jurisdição do tribunal arbitral, ou melhor, a sua concorrência ou alternatividade com a jurisdição do tribunal do tribunal estadual, para ser considerada por destinatários normais, colocados na posição de Autores e Réus careceria de expressão evidente no contrato, a qual não existe.

Por outro lado, as convenções arbitrais normalmente estabelecem a competência exclusiva dos tribunais arbitrais – é o *id quoad plerumque accid* (Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, in a Competência Declarativa dos Tribunais Comuns, LEX, pág. 102).

Entretantes, veio o ora Reclamante Chamar à colação o n.º 2 do art. 22 da LAV.

Ora,

De qualquer forma, ainda que o Tribunal Arbitral não fosse competente para apreciar o litígio, caso que aqui não se apresenta, caberá sempre ao próprio Tribunal arbitral decidir sobre a sua competência, por força da Lei n.º 16/03 de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária), (vide art.º 31.º) que consagra o Princípio da Competência-Competência, cuja justificação radica na necessidade de evitar que, invocada por uma das partes litigantes a falta de competência arbitral, tivesse de ser o tribunal judicial a decidir dessa mesma competência. Atribui-se, portanto, ao tribunal arbitral competência para julgar da sua própria competência, com a necessidade ponderação sobre a validade da convenção de arbitragem e sobre a arbitrabilidade do litígio.

Observa João Lopes dos Reis in “A Exceção da Preterição do Tribunal Arbitral (voluntário)”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 58, Tomo III, Dezembro de 1998, página 122 que, do aludido princípio não decorre apenas que o árbitro tem competência para conhecer da sua própria competência; decorre também que tal competência lhe cabe a ele, antes de poder ser deferida a um tribunal judicial”.

É neste registo que a doutrina e a jurisprudência se tem pronunciado, ao decidir que, face ao princípio consagrado no artigo 31.º da LAV, segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam – validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem -, os tribunais judiciais só devem rejeitar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção invocada é nula ou ineficaz ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.

Alcança-se, deste modo, com o indispensável respaldo legal, uma solução de compromisso entre o princípio da autonomia privada, corporizado na legítima escolha das partes quanto à desjudicialização de conflitos (mediante recurso à instância arbitral), e a possibilidade de os tribunais judiciais apreciarem uma manifesta inexistência ou invalidade da convenção arbitral, quando confrontados com uma demanda em que tal convenção exista.

Logo, quando se suscitam dúvidas sobre o âmbito de aplicação da convenção de arbitragem, devem as partes ser remetidas para o tribunal arbitral ao qual atribuíram competência para solucionar o litígio.

Só podendo o Tribunal Judicial, pronunciar-se sobre a competência ou não do Tribunal Arbitral para decidir do litígio após decisão do Tribunal Arbitral sobre a sua competência (n.º 3 do art. 31.º do LAV).

Embora nos queira parecer que a regulamentação do ponto 11.2 do Acordo Parassocial aponte para a exclusividade de competência da jurisdição arbitral (uma vez que não há a mínima referência a uma instância não arbitral), admite-se que possam existir dúvidas quanto ao âmbito

da cláusula compromissória e sua aplicabilidade ao caso concreto, considerando a forma algo ambígua como se encontra redigida.

Todavia, o que resulta evidente é que nada existe que afecte, de modo manifesto, a validade da dita cláusula ou a sua exequibilidade, pelo que caberá ao Tribunal Arbitral conhecer, em primeira mão da sua aplicabilidade ao conflito que opõe as partes, pronunciando-se dessa forma sobre a sua competência e, conseqüentemente remeter o processo ao Tribunal Judicial.

Dispõe o art.º 22.º da LAV o seguinte: (1) salvo Convenção das partes em contrário o Tribunal pode, a pedido de qualquer das partes, ordenar a tomada de medidas provisórias, relacionadas com o objecto do litígio, nomeadamente a prestação de garantias que considere necessárias”.

Da norma acima enunciada, conclui-se que, tendo as partes submetido à arbitragem a solução de todos os litígios decorrentes da execução do contrato – era essa a Jurisdição competente.

Porém o n.º 2 do art.º 22 do mesmo Diploma legal prevê a possibilidade das partes recorrerem aos tribunais judiciais – dito isto não temos qualquer dúvida.

Porém, esta norma não pode ser lida, isoladamente. Cremos sem qualquer dúvida que deverá ser tida em conjugação com o artigo 31.º que dá a exclusiva competência de se pronunciar sobre sus competência – qualquer coisa sobre isto a título de exemplo “(...) sobre essa questão remete-se os Autos ao Tribunal Judicial competente” – é a concretização do respeito pelo Princípio da Competência sobre a competência.

À contrário violar-se-á o dispositivo na norma contida no n.º 3 do art.º 31 que dispõe que “A Decisão do Tribunal Arbitral da qual se declare competente para decidir a questão só pode ser apreciada pelo Tribunal Judicial depois de proferida a decisão final, em sede de impugnação ou por via de Oposição à Execução nos termos dos artigos 34.º e 39.º da presente Lei, por um lado”. Por outro lado, violar-se-ia, também, o disposto no art.º 236.º do CC, porquanto, há que contar com o comportamento do declaratório face à posição do declarante.

Outrossim,

Hipoteticamente colocar-se-á, de igual forma, a seguinte questão: se, esta Instância conhecesse o pedido do Agravado, esgotar-se-ia o poder da dupla apreciação da decisão que é, esse, sim, um princípio basilar na nossa ordem jurídica. Porquanto, a LAV atribui competência judícia – às impugnações de decisões arbitrais – Recursos de Anulação – observados os fundamentos dispostos no art.º 34.º

Quid iuris.

Não há, pois, denegação de justiça quando as partes livremente declararam em pacto parassocial que preteriam o Tribunal Judicial para apreciar ao fixar no Ponto 11.2 que “Qualquer litígio entre as partes que não possa ser resolvido de forma simples e definitiva por negociação entre as partes será resolvida por arbitragem em conformidade com o regulamento árbitro nomeado em conjunto. Trata-se de respeitar o princípio da liberdade da vontade expressa pelas partes. E não de denegação de Justiça.

Inequivocamente, é unânime a ideia de que a resolução pela via Arbitral é considerada o mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflito sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei devido às enormes vantagens que lhe são conhecidas designadamente, a sua celeridade, bem

como **a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e próprio à transação. (...) A Arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para a maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração justiça.**

É essa a ratio sobre a qual assenta a Instituição dos Tribunais Arbitrais nos ordenamentos jurídicos – “Celeridade, Eficiência, Liberdade de escolha do julgador”.

Logo, não pode, o ora, Requerente alegar que ao introduzir a Providência Cautelar ao Tribunal “a quo” e, sem que a Arbitragem se pronunciasse sobre a competência disposta pelo art.º 31.º da LAV fê-lo a pensar na celeridade que a questão impunha.

Até porque tal medida provisória podia ter sido tomada por árbitro escolhido e nomeado pelas partes nos termos do art.22.º da LAV. Sendo certo, que tal medida podia também ser imposta por um Tribunal Judicial, mas jamais antes de o Tribunal Arbitral se pronunciar sobre a sua competência.

Tudo decorre em estrito cumprimento da vontade das partes, do princípio da legalidade – respeitando-se o que dispõe a Lei da Arbitragem Voluntária e, conseqüentemente a Constituição da República de Angola, nomeadamente a Tutela jurisdicional Efectiva, consagrada *maxime* pelo art.º 29.º Dito de outro modo – a escolha da Arbitragem como mecanismo de resolução extrajudicial é, também, a efectivação deste Direito Fundamental.

Em suma, não cabia ao Tribunal “a quo” conhecer do litígio em primeiro lugar, porque caiu em desrespeito ao Princípio da Autonomia da Vontade expressa pelas partes ao comporem o negócio, ao escolher a lei aplicável e, privilegiarem a arbitragem para resolver os conflitos que surgissem durante a execução do negócio do negócio – manifestação da vontade das partes.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª Secção desta Câmara em indeferir a Reclamação e, em consequência confirmar o Acórdão Reclamado.

Custas pela, Reclamante.

Luanda, 16 de Dezembro de 2021.

Anabela Vidinhas (Relatora)
Joaquina Nascimento
Manuel António Dias da Silva